SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **709**
DECISÃO PL Nº **043/2022**
PROCESSO Nº **1085401/2018**
Interessado **ORTOSHOP COMÉRCIO LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **709**, de 14 de março de 2022; Considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEE 116/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação)e; Considerando que tal fato constitui Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado, por recomendação do presidente em exercício para apreciação e relato por ocasião da próxima Sessão Plenária do Crea-PB. Fundamentação: Considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 26 de Abril de 2018, apresenta como atividade econômica principal da interessada "Comércio atacadista de produtos odontológicos" e atividades secundárias "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar em de laboratórios; - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente"; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 03/05/2018, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2018, variando entre R$ 1.095,96 a R$ 2.191,91, corrigidos na forma da Lei; Considerando que a empresa solicitou o seu registro definitivo no CREA-PB, em 16/08/2017, conforme o protocolo 1073200/2017, porém, no dia 26/04/2018 o protocolo foi arquivado pela falta de apresentação de documentação, e que a empresa foi comunicada sobre tais pendências através do Ofício 08/2018-PRES/GREG/SRPJ, devidamente recebido em 05/02/2018 a empresa foi comunicada não só quanto às pendências, mas também quanto à possibilidade de autuação e mesmo assim não se pronunciou; CONSIDERANDO que no cartão de CNPJ, no item atividade secundária, destaca-se atividades relacionadas ao exercício profissional da Engenharia;"Manutenção e

reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação"Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente"; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que de forma tempestiva, foi apresentado recurso a esta plenária; Considerando que, em sua defesa a empresa autuada alega que a atividade secundária sequer se enquadra na Lei 5.194/1966, ao contrário do que diz a legislação pertinente, mas precisamente a Resolução 336/1989 do CONFEA; CONSIDERANDO que a empresa autuada se enquadra no art. 01 da Resolução 336/1989 do CONFEA, que é claro quando destaca que:Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Considerando que até a presente data a empresa não possui registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos (fonte: https://www.cft.org.br/); Considerando que a autuada não solicitou o devido registro para exercer as atividades secundarias destacadas no seu CNPJ, e assim eliminar o fato gerador do auto de infração, ou seja: "Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação" Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente";Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a eliminação do fato gerador pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA APULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DNIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYERICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO.** Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA, ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de março de 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício